



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.260 - AM (2016/0012171-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAIME MACHUCA GRANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - A permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal tem, em regra, duração de 360 dias, podendo esse prazo ser excepcionalmente estendido, desde que demonstrada a necessidade de renovação da permanência, nos exatos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea - amparada na periculosidade do detento e na falta de estabelecimento prisional capaz de custodiá-lo adequadamente - para justificar a prorrogação da medida, sendo inviável, nesta instância, a reapreciação das balizas fáticas estabelecidas na origem, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório destes autos, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.260 - AM (2016/0012171-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME MACHUCA GRANDES contra a decisão de fls. 1.153-1.153, da minha lavra, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, sustenta-se a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para a solução da controvérsia. Insiste o agravante, para tanto, no malferimento ao art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, argumentando que a permanência em presídio federal perdura por tempo superior àquele estabelecido em lei. Complementa a argumentação dizendo que o tempo de permanência em presídio federal - mais de sete anos - foi suficiente para cortar os supostos laços entre o ora agravante e a organização criminosa da qual faria parte. Ademais, a precariedade das instituições prisionais estaduais não pode servir de justificativa para a manutenção do condenado em estabelecimento prisional diverso daquele em que deveria estar cumprindo a pena, porquanto não se pode impor ao apenado uma sanção maior do que aquela a que fora condenado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.260 - AM (2016/0012171-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.** PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - A permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal tem, em regra, duração de 360 dias, podendo esse prazo ser excepcionalmente estendido, desde que demonstrada a necessidade de renovação da permanência, nos exatos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008.

II - **In casu**, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea - amparada na periculosidade do detento e na falta de estabelecimento prisional capaz de custodiá-lo adequadamente - para justificar a prorrogação da medida, sendo inviável, nesta instância, a reapreciação das balizas fáticas estabelecidas na origem, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório destes autos, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante a argumentação trazida pelo agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

O art. 10 da Lei n. 11.671/2008 dispõe ser possível a transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, **de forma excepcional e por prazo determinado.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem se firmado no sentido de que a permanência de preso para o Sistema Penitenciário Federal, em regra, tem duração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

360 (trezentos e sessenta) dias, podendo, contudo, ser este prazo prorrogado, **desde que devidamente demonstrada a necessidade de renovação da permanência pelo MM. Juízo de origem**, nos termos do § 1º do citado artigo.

Conclui-se, portanto, que a renovação de permanência do apenado no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública.

No caso destes autos, extrai-se que o ora agravante integra organização criminosa ligada ao tráfico transnacional de entorpecentes, tendo sido condenado pela morte de um policial peruano e de um comerciante. Além disso, que a precariedade do estabelecimento prisional para onde o condenado deve ser transferido, caso a sua permanência no presídio federal seja revogada, não recomenda a reforma da decisão recorrida.

Por essas razões, a eg. Corte federal entendeu que *"no cotejo do interesse público com o direito do ora requerente de se transferir para presídio estadual e ficar próximo à família, sem sombra de dúvida, deve prevalecer o primeiro, pois a preservação da segurança pública, na forma do art. 3º da Lei 11.671/08, é um dos dois motivos a ensejar a inclusão ou a manutenção do preso no Sistema Penitenciário, e Jaime Machuca Grandes ainda representa perigo concreto para a sociedade, diante de sua periculosidade comprovada"* (fls. 1.079-1.080).

Sendo assim, a decisão recorrida encontra suporte no § 1º do citado artigo, que autoriza a renovação do período de permanência do preso no estabelecimento de segurança máxima, desde que solicitado motivadamente pelo MM. Juízo de origem e observados os requisitos da transferência.

De mais a mais, a definição dos contornos fáticos, com o objetivo de corretamente aplicar a norma de regência, não pode ser realizado em sede de recurso especial, cujo escopo está limitado à apreciação de questões eminentemente jurídicas. Isto porque aos tribunais superiores, em regra, é vedada a realização de novo exame dos fatos e das provas coligidas com o propósito de alterar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Diante disso, o pedido formulado não cabe nos estreitos limites deste apelo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a pretensão depende de alteração do contexto delineado nas instâncias ordinárias com o propósito de se modificar as conclusões a que elas chegaram, o que não é possível no âmbito estreito de alcance do recurso especial, conforme cristalizado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo o qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RAZÕES FUNDAMENTADAS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. SEGURANÇA PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Devidamente demonstrada a excepcionalidade requerida para a prorrogação da permanência do recorrente, apenado, sob custódia federal. Aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 824.047/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 16/6/2016).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0012171-4

AgRg no
AREsp 838.260 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003764020084013201 003764020084013201 200832010003760 3764020084013201

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME MACHUCA GRANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME MACHUCA GRANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.